

rio e Ministro do Interior e do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Ministro da Marinha autorizado a nomear o pessoal nacional estritamente indispensável para as estações experimentais de ostreicultura e de conchicultura do Montijo, de Faro e de Alvor, nos termos do § 2.º do artigo 2.º da lei n.º 971, de 17 de Maio de 1920, e para cumprimento dos decretos n.ºs 3:431, de 25 de Outubro de 1917, e 9:124, de 18 de Setembro de 1923.

Art. 2.º O pagamento d'este pessoal far-se há pelas receitas próprias dos parques modelos de ostreicultura e de conchicultura e pela dotação orçamental destes parques.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 1 de Março de 1926. — BERNARDINO MACHADO — *António Maria da Silva* — *João Catanho de Meneses* — *Armando Marques Guedes* — *José Esteves da Conceição Mascarenhas* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Vasco Borges* — *Manuel Gaspar de Lemos* — *Ernesto Maria Vieira da Rocha* — *Eduardo Ferreira dos Santos Silva* — *António Alberto Torres Garcia*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Direcção Geral dos Serviços Centrais

#### Repartição do Pessoal Civil Colonial

##### Secção do Pessoal de Saúde

#### Decreto n.º 11:471

Com fundamento nas autorizações concedidas ao Governo pelos artigos 43.º e 9.º respectivamente das leis n.ºs 1:355 e 1:356, de 15 de Setembro de 1922, e pelo artigo 26.º da lei n.º 1:452, do 20 de Julho de 1923;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das Colónias e das Finanças, decretar que, nos termos do citado artigo 26.º e seu § 2.º da lei n.º 1:452, seja elevada ao triplo a verba devidamente orçamentada de harmonia com a tabela anexa ao decreto n.º 7:096, de 6 de Novembro de 1920, e destinada ao abono da gratificação especial ao director do laboratório da Escola de Medicina Tropical, Aires José Kopke Correia Pinto.

Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Colónias e das Finanças assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 1 de Março de 1926. — BERNARDINO MACHADO — *Armando Marques Guedes* — *Ernesto Maria Vieira da Rocha*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

### Bolsa Agrícola

#### Decreto n.º 11:472

Atendendo às repetidas reclamações parlamentares, de câmaras municipais e associações agrícolas do país, con-

tra diversos industriais que estão destilando açúcar, melões, cereais e farinha de mandioca ou de pau, para obtenção de álcool com o fim de ser vendido como álcool vinico, visto não possuírem licença para fabrico de álcool industrial, nem este poder ser vendido senão pela Bolsa Agrícola ou devidamente desnaturado;

Atendendo ao disposto no artigo 35.º do regulamento dos serviços de fomento comercial dos produtos agrícolas, aprovado pelo decreto de 22 de Julho de 1905:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Agricultura, e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Fora das fábricas de álcool industrial é expressamente proibido fabricar álcool ou aguardente provenientes da destilação de açúcar, melão, cereais e farinha de mandioca ou de pau, sós ou misturados com vinho, água-pé, bõrras de vinho, bagaços ou quaisquer outros produtos fermenticíveis.

§ 1.º Os transgressores das disposições d'este artigo serão punidos com a apreensão dos produtos fabricados e das matérias primas destiláveis que tenham em depósito, bem assim com a multa correspondente ao dobro dos valores dos produtos apreendidos.

§ 2.º Sempre que os transgressores não dêem entrada na tesouraria da Bolsa Agrícola ou suas delegações, dentro do prazo que lhes tenha sido marcado, com a importância das multas a que se refere este artigo, será levantado o auto de contravenção pelos agentes de fiscalização da mesma Bolsa.

§ 3.º Nos casos do parágrafo anterior o auto de contravenção será enviado pelas estações competentes em Lisboa e Porto aos respectivos tribunais das transgressões e no resto do país aos agentes do Ministério Público, para procederem de harmonia com a lei.

§ 4.º O álcool apreendido depois de devidamente desnaturado e as matérias primas aproveitáveis serão vendidos pela Bolsa Agrícola, constituindo o produto da venda receita da mesma. As matérias primas não utilizáveis ou que não possam ser vendidas será dado o destino que o conselho de administração julgar conveniente.

§ 5.º As importâncias das multas applicadas pelas transgressões ao disposto neste artigo constituem receita da Bolsa Agrícola, cabendo 25 por cento ao agente que effectivar a apreensão.

§ 6.º Compete ao pessoal da Bolsa Agrícola encarregado da Fiscalização dos Produtos Agrícolas, bem como aos agentes de segurança pública, exercer a fiscalização das disposições d'este diploma.

§ 7.º Quando a transgressão fôr reconhecida por virtude de indicação de pessoa estranha aos serviços officiais, terá esta direito a 25 por cento da multa que deixará de ser abonada ao apreensor.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 1 de Março de 1926. — BERNARDINO MACHADO — *António Maria da Silva* — *João Catanho de Meneses* — *Armando Marques Guedes* — *José Esteves da Conceição Mascarenhas* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Vasco Borges* — *Manuel Gaspar de Lemos* — *Ernesto Maria Vieira da Rocha* — *Eduardo Ferreira dos Santos Silva* — *António Alberto Torres Garcia*.